



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação ao art. 15-A; e acrescentem-se incisos I a III ao *caput* do art. 15-A e parágrafo único ao art. 15-A, todos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 15-A.** Os custos do SUI e os efeitos financeiros do déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância serão rateados entre os consumidores do ambiente de contratação livre, mediante encargo tarifário, conforme regulamento, exceto os consumidores do ambiente de contratação livre que operem data centers, desde que:

I - atendam a padrões mínimos de eficiência energética SDS estabelecida pela ANEEL;

II - comprovem, anualmente, que aos menos 95% do seu consumo energético é proveniente de fontes renováveis;

III - e mantenham registro atualizado perante a Câmara de Comercialização de Energia – CCEE, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. a ANEEL regulamentará os critérios técnicos, os mecanismos de comprovação e as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das condições acima.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.300/2025 promove avanços importantes no marco regulatório do setor elétrico ao modernizar regras de contratação, fortalecer o ambiente regulatório e expandir políticas sociais, como a tarifa social de energia elétrica. No entanto, a sistemática proposta de redistribuição



de encargos tarifários — via CDE e Supridor de Última Instância (SUI) — pode comprometer a atratividade de setores estratégicos para o desenvolvimento digital do país, especialmente o setor de data centers.

Data centers são consumidores intensivos em energia, mas operam com elevada eficiência, investem de forma substancial em infraestrutura elétrica própria e não fazem uso do suprimento de última instância. Trata-se de um segmento responsável por atrair investimentos de alta qualidade, estimular a inovação, criar empregos qualificados e garantir a soberania de dados e conectividade do país.

A imposição de encargos tarifários adicionais sobre data centers compromete sua competitividade global, especialmente num cenário em que países vizinhos e parceiros comerciais oferecem condições regulatórias mais favoráveis. Ao mesmo tempo, o Governo Federal trabalha na formalização da Política Nacional de Atração de Data Centers — o que torna ainda mais contraditória a adoção de medidas que elevam seus custos operacionais de forma injustificada. A presente emenda propõe a exclusão qualificada de data centers dos encargos tarifários adicionais introduzidos pela MP, condicionada ao cumprimento de: padrões mínimos de eficiência energética, uso majoritário de fontes renováveis, e registro e comprovação periódica junto à CCEE.

Essa proposta garante que o benefício fiscal esteja alinhado ao interesse público, sem gerar distorções ou abrir margem para tratamento privilegiado injustificado. Além disso, trata-se de um ajuste cirúrgico, que preserva a essência da MP, sem comprometer o financiamento da tarifa social ou os princípios de modicidade tarifária.

A criação de uma isenção condicionada e tecnicamente justificada para data centers é uma resposta moderna, equilibrada e estratégica a um desafio regulatório complexo. Ao corrigi-lo, o Congresso reafirma seu papel como mediador entre os objetivos sociais da política energética e os imperativos da competitividade econômica e inovação.



Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251222054300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

